

Acórdão: 24.570/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003048199-71
Impugnação: 40.010156455-92 (Coob.)
Impugnante: Paula Faggioni Baeta Neves Resende (Coob.)
CPF: 015.303.036-48
Autuado: SZ Artefatos de Couro Eireli
IE: 702798226.01-61
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII e § 4º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de setembro de 2018, julho e agosto de 2019, deu saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as saídas declaradas pelo Contribuinte ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, deixando de recolher o ICMS devido.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, sendo esta submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída como Coobrigada a titular da empresa, Sr.ª Paula Faggioni Baeta Neves Resende, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem emitir documentos fiscais) nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000046781.90, o qual foi cientificado ao Contribuinte por edital, em 15/07/23, conforme documentos às fls. 02/05.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Infração por edital, em 17/08/23, conforme documentos às fls. 18/19. Já a Coobrigada foi intimada em 07/08/23, conforme Aviso de Recebimento às fls. 17.

Foram, ainda, anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal, às fls. 10/12;
- Anexo I - planilhas denominadas “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares”, referentes aos anos de 2018 e 2019, às fls. 13/14;
- Anexo II - planilha de ajuste da Multa Isolada, às fls. 15;
- mídia gravada (DVD-R), às fls. 16, contendo, além dos conteúdos dos Anexos I e II já mencionados:
- Anexo III – Registros 65 e 1115 relativos aos meses de setembro/18, julho e agosto/19;
- Anexo IV – Receita Bruta SN relativa aos meses de setembro a dezembro/18;
- Anexo V – DAPIs 2019 relativas aos meses de julho e agosto/19.

Inconformada, a Coobrigada e titular da empresa apresenta, tempestivamente, sua Impugnação às fls. 21/24, anexando documentos às fls. 25/77.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 80/87.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante apresenta cópia da Ação Declaratória de Responsabilidade Civil e Obrigação de Fazer movida por Fabíola da Silva Faggioni Baeta Neves e Paula Faggioni Baeta Neves Resende em desfavor de Paulo Eduardo Nogueira Baeta Neves, Processo nº 5004217-60.2021.8.13.0702 em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG.

Em preliminar, a Impugnante pede a suspensão do procedimento administrativo até sentença judicial transitada em julgado em ação declaratória.

Conduto, razão não assiste à Impugnante.

O art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 trata dos efeitos de ação judicial quando esta se dá contra a Fazenda Pública estadual, em matéria tributária. Veja-se:

Art. 105. A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput, o PTA ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Efeitos de 1º/03/2008 a 1º/10/2019 - Redação original: "§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível."

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

O transcrito art. 105 do RPTA dispõe, com referência à questão discutida em juízo, que haverá prejuízo necessário à tramitação e ao julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, **se o sujeito passivo ingressar com ação judicial contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária.**

No presente caso, trata-se de ação declaratória de responsabilidade civil e obrigação de fazer, movida junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia. Não há participação da Fazenda Pública estadual, assim como não se trata de matéria tributária.

Como adverte a Fiscalização, a empresa SZ Artefatos de Couro Eireli, como o próprio nome indica, é uma empresa individual de responsabilidade limitada, que desde 06/12/11 e tem como titular a Sr.ª Paula Faggioni Baeta Neves Resende.

Sendo assim, não há que se falar em suspensão da tramitação do procedimento tributário administrativo em análise, até sentença judicial transitada em julgado em ação declaratória, por falta de previsão legal.

Indefere-se, portanto, o pedido de suspensão do processo tributário administrativo formulado pela Impugnante.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de setembro de 2018, julho e agosto de 2019, deu saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as saídas declaradas pelo Contribuinte ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, deixando de recolher o ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, sendo esta submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

O Contribuinte encontra-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o número 702798226.01-61 e classificado no CNAE principal 4782-2/01 – comércio varejista de calçados, o que leva à presunção de que realiza atividades de circulação de mercadorias que constituam fato gerador do ICMS.

Relevante se mostra ainda destacar que, desde 01/01/12 a 31/12/18, o Contribuinte esteve como optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, tendo sido excluído por ato administrativo praticado pelo ente Uberlândia/MG.

Confirma-se, por meio da análise do “Anexo IV – Receita Bruta SN”, que traz informações dos PGDAS-D transmitidos, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2018 (mídia às fls. 16), que, no mês de setembro de 2018, a receita bruta declarada foi igual a zero.

Já na planilha denominada “Anexo V – DAPIs 2019”, relativa aos meses de julho e agosto de 2019, também na mídia de fls. 16, verifica-se que essas DAPIs foram transmitidas com valores iguais a zero.

Por outro lado, comprova-se por meio das informações transmitidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, que a Autuada obteve recebimento de valores que induzem à conclusão de vendas de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS nos meses de setembro de 2018 a agosto de 2019.

Os valores apurados encontram-se especificados, mês a mês, no Anexo I - planilhas denominadas “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares”, referentes aos anos de 2018 e 2019, às fls. 13/14.

A diferença apurada nessas operações de venda de mercadorias, entre valores recebidos via cartões de crédito/débito e valores declarados em PGDAS-D (2018) e DAPI (2019), demonstra que houve omissão de receita por parte da Autuada, nos meses de setembro de 2018, julho e agosto de 2019, como aponta a Fiscalização na peça fiscal.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII e § 4º do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas por administradora de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02.

À vista da omissão de receita apurada mediante confronto entre a receita bruta declarada pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores de recebimentos informados por administradoras de cartões de crédito/débito, chega-se à conclusão de que houve saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, cabendo a aplicação do art. 136 do RPTA que assim dispõe:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, **será essa irregularidade considerada como provada.** (Grifou-se).

Caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, veja:

Art. 89. **Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto,** inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - **sem documento fiscal,** ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (Grifou-se).

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

As planilhas de Conclusão Fiscal deixam claro que, nos meses de setembro de 2018, julho e agosto de 2019, o valor informado pelas administradoras de cartões foi maior do que o faturamento informado pelo Contribuinte.

Conclui-se estar comprovada a infração tipificada como “dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal”.

A Fiscalização menciona ainda que o montante do imposto foi incluído na base de cálculo conforme cálculos nas planilhas “Conclusão Fiscal” às fls. 13/14, nos termos do § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Quanto ao imposto exigido em decorrência de fatos geradores ocorridos no mês de setembro de 2018, julho e agosto de 2019 não levados à tributação, nota-se que, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de **saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais**, a apuração do imposto se faz fora deste regime especial de tributação, conforme disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal; (Grifou-se).

Já a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Como resulta comprovada a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - **havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto**, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

A partir da comprovação nos autos de que a Impugnante efetuou saídas em mercadorias desacobertadas de documento fiscal, correta é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c seu § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - **ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação**; (Grifou-se).

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Presume-se que não tenha sido emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional, porque o primeiro mês em que se constatou a saída desacobertada foi setembro de 2018, quando o contribuinte ainda permanecia no Simples Nacional.

Já o segundo mês de ocorrência da infração, que caracterizaria a prática reiterada, foi o mês de julho de 2019, quando o Contribuinte já havia sido excluído deste regime por ato de Uberlândia. Sendo assim, a exclusão, se providenciada, não surtiria qualquer efeito.

A Impugnante alega, em sua defesa, que embora conste como administradora da empresa, não é a pessoa responsável pela administração da empresa Autuada.

Menciona, ainda, a apresentação de cópia da ata de audiência do divórcio de seus pais (Processo nº 5026806-51.2018.8.13.0702) em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia-MG, em que o Sr. Paulo teria assumido os encargos.

Na análise da preliminar já foi mencionada a apresentação de cópia da Ação Declaratória de Responsabilidade Civil e Obrigação de Fazer movida por Fabíola da Silva Faggioni Baeta Neves e Paula Faggioni Baeta Neves Resende em desfavor de Paulo Eduardo Nogueira Baeta Neves, sendo o objetivo essencial e final da demanda *“obter por meio de uma decisão judicial de mérito a declaração da responsabilidade única e exclusiva do Sr. Paulo sobre todas as empresas do Grupo Baeta”*.

Alega, portanto, haver uma sociedade de fato *“entre as partes envolvidas no mencionado processo judicial em função do exercício da administração exclusiva pelo Sr. Paulo em diversas empresas em que as autoras e outros familiares são sócios. Inclusive, a SZ ARTEFATOS DE COURO EIRELI consta expressamente elencada na exordial da citada lide”*.

Afirma que *“embora a constituição das empresas mencione a ora impugnante – bem como outros terceiros – nos respectivos contratos sociais, a administração de todas as empresas, que tratam-se envolvendo a família Baeta, sempre foi exercida exclusivamente pelo Sr. Paulo, que é o verdadeiro proprietário do Grupo Baeta desde a constituição societária, sendo os demais sócios eram somente figurantes”*.

Aduz que *“embora meu nome esteja registrado na respectiva Junta Comercial como sócia de capital da empresa, não possuo qualquer acesso à documentação da sociedade”*.

Assinala a existência de uma sociedade de fato entre as partes no processo judicial já citado, no qual o Sr. Paulo Eduardo Nogueira Baeta Neves seria o sócio-administrador oculto. Entende que a responsabilidade por todas as obrigações inerentes à qualidade de sócio-administrador das empresas, seja na esfera civil, trabalhista, criminal e fiscal deve pesar sobre este.

Menciona que o Sr. Paulo já teria confessado, em sede de contestação na mencionada Ação Declaratória, ser o responsável pelas movimentações financeiras das empresas do Grupo Baeta.

Defende o princípio da responsabilidade tributária subjetiva, entendendo haver que ser provada a prática pelo sócio de ato contrário ao contrato social ou à lei para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações.

Assim, requer sua exclusão do polo passivo da autuação, por ilegitimidade passiva da Coobrigada.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como assinala a Fiscalização, a empresa SZ Artefatos de Couro Eireli, como o próprio nome indica, é uma empresa individual de responsabilidade limitada, que, desde 06/12/11, tem como única titular, a Sra. Paula Faggioni Baeta Neves Resende.

No presente momento, não há como opor à Fazenda Pública estadual o argumento da Impugnante de que, apesar de ter constituído a empresa em seu nome, o sócio-administrador desta é terceiro, seja ele seu pai ou outra pessoa.

Não há fundamentação jurídica também para o pedido de exclusão da Impugnante do polo passivo, tendo em vista que ela é a titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

Ressalte-se que, de direito, todos que se relacionaram com a empresa: fornecedores, concorrentes, instituições financeiras, clientes e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, apenas tinham a acreditar que a única titular era a Coobrigada, que agora quer se isentar de qualquer responsabilidade pela conduta ilícita da pessoa jurídica, constatada e provada nos autos.

A Fiscalização chega a afirmar que não há nos autos nenhum documento que comprove que o verdadeiro administrador da empresa seria o pai da Coobrigada.

Entretanto, se e após provada a responsabilidade do Sr. Paulo Eduardo por sua participação na gestão das atividades da empresa, o que caberia providenciar seria, sim, sua inclusão como Coobrigado, juntamente com a Impugnante, e não em substituição a esta, como pretende a Defesa.

Como não há provas nos autos e, segundo a Impugnante, a decisão judicial ainda não foi tomada, e muito menos transitou em julgado, não há como implementar essa inclusão neste momento.

Por essas razões, correta a eleição da Coobrigada, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, para o polo passivo da obrigação tributária em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de suspensão do Processo Tributário formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D